

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS – MT**

A empresa **TRACK LAND LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **05.738.058/0001-50**, com sede na Rua Francisco Bento, nº 206, bairro Itanhangá Park, na cidade de Campo Grande/MS, CEP 79003-030, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vêm, com fundamento no item 10.1 do instrumento convocatório e no direito previsto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra decisão desta Comissão de licitação que declarou provisoriamente vencedora a empresa **AMERICA SAT MONITORAMENTO LTDA**, pelos fundamentos a seguir expostos:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso **é tempestivo**. Conforme registrado em ata, o prazo recursal de **03 (três) dias úteis** foi expressamente concedido às licitantes ao final da sessão (13/11/2025), e esta Recorrente o apresenta dentro do período legal previsto, em estrita observância às regras do edital e à legislação aplicável.

**II – DOS FATOS**

A sessão inaugural do **Pregão Presencial SRP nº 048/2025** ocorreu em **12 de novembro de 2025, às 14h**, nas dependências da **Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER**, destinada ao registro de preços para contratação de serviços de rastreamento veicular com fornecimento de equipamentos em comodato.

Na abertura dos trabalhos, as empresas inscritas foram chamadas ao credenciamento, ocasião em que esta empresa **Track Land LTDA** compareceu devidamente representada e apresentou toda a documentação essencial exigida pelo edital, incluindo procuração, carta de credenciamento (Anexo II), documentos de identificação, contrato social e declaração de Não Parentesco.

Apesar disso, conforme registrado na ata da sessão, a empresa acabou sendo descredenciada pelo Pregoeiro sob a justificativa de ausência da Declaração de Fato Impeditivo, ainda que o documento estivesse acondicionado em envelope

diverso e pudesse ter sido imediatamente saneado naquele momento, conforme expressamente autorizado pelo próprio instrumento convocatório.

Com base nesse único ponto formal, o Pregoeiro declarou a empresa como não credenciada e a impediu de participar da fase de lances, o que comprometeu diretamente a competitividade do certame e influenciou o resultado final.

Essa circunstância, somada às disposições do edital que expressamente preveem a possibilidade de saneamento e de retirada de documentos dos envelopes internos durante a fase de credenciamento, evidencia a necessidade de análise jurídica acerca da impropriedade do descredenciamento realizado, conforme se demonstrará no tópico seguinte.

### **III – DA INVALIDADE DO ATO DE DESCREDENCIAMENTO POR AFRONTA DIRETA AO EDITAL, À LEGISLAÇÃO E À JURISPRUDÊNCIA**

Superada a exposição dos fatos, passa-se à análise do ato de descredenciamento praticado pelo Pregoeiro, cuja adequação às normas editalícias exige exame detido.

Observa-se que, já na etapa inicial de credenciamento, a regular participação da Track Land LTDA foi afetada por entendimento aplicado na sessão que não corresponde ao teor das disposições previstas no edital, especialmente no que se refere às possibilidades de saneamento expressamente autorizadas.

Embora a documentação exigida estivesse devidamente organizada, foi consignado pelo Pregoeiro o entendimento de ausência da Declaração de Fato Impeditivo mencionada no item 4.1.4, “a”, em razão de estar acondicionada em envelope diverso, o que configura situação de natureza estritamente formal.

Trata-se, pois, de hipótese de simples desconformidade procedimental quanto ao acondicionamento, plenamente sanável durante a própria fase de credenciamento, **conforme autoriza de maneira explícita o instrumento convocatório.**

Ao ser informada do entendimento adotado, a representante da licitante requereu, de **imediate e ainda dentro da mesma etapa**, a realização do saneamento. O pedido, entretanto, foi indeferido.

Com efeito, o próprio edital estabelece, de maneira expressa, nos itens **4.10.1 e 4.10.7**, que documentos eventualmente acondicionados em envelope diverso podem ser retirados, realocados e novamente lacrados pelo representante da licitante, **desde que tal providência seja realizada ainda na fase de credenciamento.**

**Trata-se de regra clara de procedimento**, voltada justamente a permitir a correção de equívocos formais, **preservando a regularidade e a competitividade do certame**. Para fins de precisão, transcrevem-se os trechos pertinentes:

**4.10.1.** “Na hipótese dos documentos que comprovam a regularidade da outorga de credenciamento (estatuto, contrato social, declarações etc.) ou qualquer outro documento referente à fase de credenciamento, que por equívoco esteja dentro do envelope de ‘Proposta’ ou de ‘Habilitação’, poderão ser retirados dos respectivos envelopes, pelo próprio representante, que procederá ao novo lacramento dos mesmos na fase do credenciamento.”

**4.10.7.** “Caso o(a) Pregoeiro(a) ou a Equipe de Apoio encontre algum documento, no credenciamento, que deveria constar da ‘Proposta de Preços’ ou da ‘Documentação de Habilitação’, será informado ao representante da licitante, a quem poderá incluí-lo no seu respectivo envelope e proceder ao novo lacramento, antes do final do credenciamento.”

Não obstante essa previsão absolutamente clara, o Pregoeiro indeferiu o pedido e impôs à Recorrente a medida mais gravosa: **o impedimento de participação na fase de lances.**

A decisão afronta diretamente o edital, especialmente **porque o item 4.5 é enfático ao dispor que:**

“A ausência ou incorreção dos documentos no credenciamento não implicará a exclusão da empresa, mas apenas a suspensão da manifestação até que a falha seja sanada.”

A Administração, ao afastar esse comando, **violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório** — eixo estruturante do procedimento licitatório — e produziu **restrição indevida à competitividade do certame.**

### **(1) Proibição de interpretação subjetiva do edital pelo Pregoeiro**

Cumprir destacar que, conforme entendimento pacífico do TCU, o edital deve ser interpretado objetivamente, **sendo vedado ao pregoeiro criar restrições ou condições não previstas** (Acórdão 1.793/2011 – Plenário).

Logo, o indeferimento do saneamento baseado em interpretação própria — e não no texto editalício — constitui inovação indevida, violando diretamente a legalidade e a vinculação ao edital.

A postura adotada colide também com o princípio do formalismo moderado, amplamente acolhido pela Lei nº 14.133/2021 e pela doutrina contemporânea. A esse respeito, o Tribunal de Contas da União orienta:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado** (...), promovendo a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo.” (Acórdão 357/2015 – Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas)

---

Em reforço, Ynara Boranga destaca:

“O processo licitatório não representa um fim em si mesmo, **mas um meio para atendimento das necessidades públicas.**”  
(Revista PGE-MS, p. 56)

E citando Caio Tácito, a autora lembra que as formalidades são instrumentos, **não barreiras**, devendo ser afastado qualquer rigor que não guarde utilidade prática.

Do mesmo modo, Carvalho Filho leciona:

“**O exagero formal é criticável e a Administração deve concentrar-se na obtenção da proposta mais vantajosa**, e não na eliminação de participantes por meras falhas formais.” (p. 62)

Essa exata diretriz encontra-se incorporada à Lei nº 14.133/2021, que, em seu art. 12, III, estabelece que falhas meramente formais que não comprometam a qualificação não ensejam afastamento do licitante.

O TCU, em vasta jurisprudência, confirma tal entendimento. O Acórdão 3340/2015 determina que falhas sanáveis não justificam exclusão; o Acórdão 918/2014 classifica a inabilitação por documentos sanáveis como excesso de formalismo; e o Relatório de Auditoria TC 002.147/2011-4 **reforça que a vinculação ao edital não pode prevalecer sobre a busca da proposta mais vantajosa.**

No mesmo sentido, o STJ afirma no REsp 797.170/MT que:

“**Rigorismos formais não podem conduzir a interpretações contrárias à finalidade da licitação.**”

E no MS 5.418/DF, conclui que:

“A ausência de formalidade irrelevante não autoriza a exclusão da empresa.”

## **(2) Erros do procedimento não podem prejudicar o licitante**

Ademais, é pacífico na jurisprudência que falhas procedimentais da Administração não podem ser imputadas ao licitante.

O TCU, no Acórdão 2.133/2014 – Plenário, decidiu que falhas da condução da sessão não podem prejudicar concorrentes.

O STJ, no MS 13.980/DF, reforça:

“A falha administrativa não pode restringir direito do particular que observou as regras editalícias.”

Assim, mesmo que houvesse dúvida procedimental — o que não houve — jamais poderia resultar na medida extrema de exclusão.

### **(3) Violação à competitividade e à proporcionalidade**

A exclusão da Track Land — **decorrente de situação formal plenamente passível de correção na própria fase de credenciamento** — resultou em impacto direto sobre a competitividade do certame. Em razão dessa decisão, a empresa foi impedida de participar das rodadas de lances verbais, etapa determinante para a formação do preço final e para a busca da proposta mais vantajosa.

A própria ata da sessão evidencia que houve significativa redução entre os valores inicialmente apresentados e aqueles obtidos ao final pelos demais licitantes. Ao ser impedida de participar dessa fase, a Recorrente teve inviabilizado o exercício de seu direito de disputar os lances, e a Administração, por consequência, **deixou de se beneficiar de eventual oferta mais competitiva, o que repercute diretamente na economicidade e na eficiência da contratação pública.**

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União — a exemplo dos Acórdãos **1.793/2011** e **3.258/2014**, ambos do Plenário — destaca que a Administração deve sempre adotar a solução que **maximiza a competitividade e evita restrições desnecessárias**, observando que limitações indevidas ao caráter competitivo do certame comprometem o alcance da proposta mais vantajosa. A situação verificada no presente procedimento, portanto, afasta-se dessas diretrizes, **razão pela qual merece revisão.**

### **(4) Dever de motivação reforçada para atos restritivos**

A adoção de medida restritiva em procedimento licitatório — como a exclusão de licitante — exige motivação clara, específica e devidamente fundamentada, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, no caso em exame, a decisão que indeferiu o saneamento limitou-se a registrar a não autorização da correção, **sem apresentar justificativa que demonstrasse a incompatibilidade da providência com o próprio edital**, o qual expressamente prevê essa possibilidade na fase de credenciamento.

A ausência dessa motivação reforçada, exigida para atos administrativos que restringem direitos ou alteram a posição processual do licitante, **compromete a validade do ato e o torna suscetível de nulidade**, uma vez que impede o controle de legalidade e afasta a transparência que deve reger a condução do certame.

### **(5) Nulidade absoluta dos atos posteriores**

Além disso, é imprescindível destacar que a manutenção desse entendimento produz **nulidade absoluta** dos atos subsequentes do certame. Trata-se de vício que atinge o **cerne estrutural** do procedimento licitatório, pois decorre da

inobservância direta das regras expressamente previstas no edital — notadamente aquelas que asseguravam à licitante o direito ao saneamento imediato durante a fase de credenciamento, conforme disciplinam os itens **4.10.1**, **4.10.7** e **4.5** do instrumento convocatório.

Ao afastar essas disposições e impedir a participação da licitante na fase de lances — etapa determinante para a formação do preço final e para a consecução da proposta mais vantajosa — o ato administrativo acabou por contrariar simultaneamente os princípios da **legalidade**, **isonomia**, **competitividade**, **seleção da proposta mais vantajosa** e **vinculação ao instrumento convocatório**.

Tais princípios, longe de representarem recomendações abstratas, **constituem parâmetros jurídicos obrigatórios que orientam e limitam a atuação administrativa**. A Administração, ao editar o edital, fixa as regras do certame e, a partir de então, **fica juridicamente vinculada a elas**, não lhe sendo facultado afastá-las.

Importa ressaltar que o prejuízo suportado pela Track Land é evidente, uma vez que a exclusão indevida suprimiu seu direito de disputar os lances verbais, impactando diretamente o resultado econômico da competição e afastando a possibilidade de apresentação de proposta mais vantajosa ao interesse público. Essa circunstância torna o vício **insuscetível de convalidação**, pois comprometeu a própria essência do procedimento: a competição em condições isonômicas entre todos os participantes.

Em consonância com orientação consolidada do Tribunal de Contas da União, atos administrativos restritivos baseados em equívocos da Administração, especialmente quando contrários ao edital, tendem a **invalidar todos os atos subsequentes**, em razão da ruptura da competitividade e da quebra da paridade entre os licitantes. Assim, eventuais adjudicação, homologação ou formação de contrato decorrente de sessão conduzida sob irregularidade dessa gravidade permanecem inevitavelmente comprometidos.

Diante desse cenário, impõe-se, como única medida juridicamente adequada e proporcional, a **anulação dos atos afetados**, com o **retorno do procedimento à fase de credenciamento**, garantindo-se a estrita observância ao edital, a recomposição da isonomia entre os licitantes e a plena restauração da legalidade no contexto do certame.

#### **IV – DO NÃO ATENDIMENTO DO RASTREADOR ST340US AOS REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS DO EDITAL**

Ao analisar a proposta apresentada pela empresa concorrente, verificamos que o equipamento indicado — o rastreador **Suntech ST340US** — foi inicialmente considerado pela Administração como apto ao atendimento das exigências do edital.



Item	Produto	Unid Medida	Marca	Qnt de Veículos	Vlr Unit.	Valor Mensal	Valor Total
01	SERVIÇO ESPECIALIZADO DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, POR COMODATO, DE RASTREADOR GSM/GPRS/GPS, PARA VEÍCULOS LEVES, CAMINHONETES, CAMINHÕES, MAQUINAS LEVES E PESADAS.	Unid.	PROPRIA	250	R\$ 90,00		R\$ 22.500,00
02	SERVIÇO ESPECIALIZADO DE INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO, POR COMODATO, DE RASTREADOR GSM/GPRS/GPS, PARA MOTOS.	Unid.	PROPRIA	50	R\$ 80,00		R\$ 4.000,00
03	SERVIÇO ESPECIALIZADO DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO POR COMODATO, GSM/GPRS/GPS, PARA VEÍCULOS LEVES, CAMINHONETES, CAMINHÕES, MAQUINAS LEVES E PESADAS, COM IDENTIFICAÇÃO DOS MOTORISTA.	Mês	SUNTECH ST 340 US	12	R\$ 79,00	R\$ 19.750,00	R\$ 237.000,00
04	SERVIÇO ESPECIALIZADO DE MONITORAMENTO E RASTREAMENTO POR COMODATO, GSM/GPRS/GPS, PARA MOTOS.	Mês	SUNTECH ST 340 US	12	R\$ 69,00	R\$ 3.450,00	R\$ 41.400,00
05	SERVIÇO DE LICENÇA/LOCAÇÃO DE SOFTWARE - DO TIPO SOFTWARE DE GESTÃO DE FROTAS - SISTEMA QUE POSSIBILITA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS SUPRAMENCIONADOS, COMPATÍVEL COM CELULAR/ DESKTOP/ COMPUTADOR OU	Mês	PROPRIA	12		R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00

No entanto, ao proceder a uma avaliação técnica mais aprofundada, confrontando as especificações previstas no instrumento convocatório com o conteúdo do **manual oficial da fabricante** (em anexo) e com os esclarecimentos fornecidos diretamente pela própria **Suntech** (doc.anexo), constataram-se **divergências relevantes que demonstram que o equipamento homologado não atende integralmente aos requisitos mínimos estabelecidos.**

O edital, em seu item **6.1.11**, define com precisão as condições de funcionamento e **desempenho mínimo que os equipamentos devem apresentar**, além de estabelecer as responsabilidades da contratada. O referido subitem determina:

**6.1.11.** Além disso, é obrigação da contratada fornecer garantia de funcionamento contínuo dos equipamentos e do software, incluindo suporte técnico e manutenção preventiva e corretiva, sempre que necessário, assim como a substituição imediata dos equipamentos que apresentarem falhas ou defeitos, também sem nenhum custo adicional. Deverá a contratada oferecer, ainda, proteção dos dados coletados, conforme as normas vigentes de segurança da informação.

**Os equipamentos (rastreadores) que serão cedidos em comodato DEVERÃO, NO MÍNIMO, SEGUIR AS ESPECIFICAÇÕES ABAIXO:**

1. Bateria Back-Up: 220 mA, Íon-Lítio (Li-Ion).
2. 2 entradas digitais (tensão máxima 40 V).



3. 1 saída digital configurável (corrente máxima 500mA).
4. Antena de GPS interna. Antena GSM/GPRS interna.
5. Tensão de alimentação: 8 ~ 30 VDC.
6. Consumo típico: 40 mA ~ 60 mA / Sleep Mode = 6 mA / Deep Sleep Mode = menor que 2 mA.
7. Acelerômetro de 3 eixos.
8. Faixa de temperatura: -30 ~ 60° C.
9. Resistente a água conforme norma IP67.
10. Capacidade de memória: 1000 posições.
11. Protocolo de Comunicação: UDP ou TCP.
12. 200 cercas virtuais embarcadas.
13. Modo de configuração: através do PC, GPRS (servidor) ou SMS.
14. Serviço aprovado por: Anatel.
15. Possibilidade de atualizar o firmware remotamente.

Essas especificações representam requisitos **mínimos**, de **natureza obrigatória**.

Por força do **princípio da vinculação ao edital, cabe à Administração exigir o seu cumprimento integral**, sob pena de comprometer a isonomia entre os licitantes e a própria eficiência da execução contratual.

Buscando esclarecer a aderência do **modelo ST340US** às exigências previstas, esta recorrente entrou em contato direto com a fabricante **Suntech**, enviando questionamento oficial sobre pontos específicos previstos no edital:

(i) atualidade do modelo; (ii) compatibilidade com 4G; (iii) consumo de energia; (iv) faixa de temperatura; (v) número de entradas digitais; e (vi) capacidade da bateria, conforme pode se verificar no e-mail anexado a este recurso.

Na resposta, a fabricante esclareceu que:

- o **ST340US é um equipamento 2G já descontinuado**, não sendo mais fabricado;
- o modelo **não opera em 4G**;
- **não existe versão** com consumo típico entre **40 e 60 mA**, sendo o consumo real de **70 a 80 mA**;
- a faixa de operação é de **-20°C a 60°C**, abaixo dos -30°C exigidos;
- a versão ST340LC possui **apenas 1 entrada digital**, não atendendo ao mínimo de duas entradas;
- a bateria é **exclusivamente de 450 mA**, inexistindo modelo com **220 mA**, como estabelecido no edital.

Essas informações coincidem integralmente com o **Manual do Usuário ST300/ST340**, o que reforça a confiabilidade dos dados apresentados.

Dessa análise conjunta, fica evidente que o rastreador ofertado pela concorrente viola, pelo menos, **três requisitos fundamentais** do edital:

**(i) faixa de temperatura inferior ao mínimo exigido;**

(ii) **consumo energético acima da faixa permitida;**

(iii) **bateria em desconformidade com a capacidade exigida.**

Além disso, há inconsistência quanto ao número de **entradas digitais**, considerando que variantes da mesma linha não atendem ao mínimo previsto.

A **adequação técnica ao edital não é formalidade burocrática**: é requisito essencial para garantir que o serviço contratado seja executado com segurança, continuidade e eficiência. Assim, a aceitação de um equipamento que não atende às especificações mínimas compromete não apenas a qualidade do serviço, mas também a isonomia do certame.

Nesse contexto, é pertinente afastar desde logo eventuais interpretações que possam conduzir a equívocos na análise. Uma delas seria a alegação de que o equipamento “funciona na prática”, como se o simples funcionamento empírico fosse suficiente para validar o atendimento das exigências.

Entretanto, o edital é claro ao exigir o **cumprimento integral das especificações técnicas mínimas, não admitindo substituições por avaliações subjetivas de desempenho ou por juízos de conveniência.**

Da mesma forma, não se sustenta eventual argumento de “equivalência técnica”, pois o instrumento convocatório estabeleceu **parâmetros numéricos objetivos — consumo elétrico, faixa de temperatura, capacidade da bateria, número de entradas digitais — todos eles mensuráveis e verificáveis, justamente para evitar interpretações elásticas ou margens de tolerância não previstas.**

Igualmente, não é possível minimizar tais divergências sob o argumento de que seriam pequenas ou de baixa relevância. Os requisitos referentes à temperatura de operação, ao consumo típico de energia e à capacidade da bateria possuem impacto direto no desempenho do rastreamento, na autonomia energética do equipamento e na continuidade do serviço, sendo, portanto, elementos essenciais para a execução adequada do contrato.

Assim, **qualquer flexibilização desses critérios configuraria afronta ao edital e aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.**

Outro ponto essencial é destacar que todas as informações que fundamentam este tópico foram fornecidas pela **própria fabricante**, afastando qualquer alegação de parcialidade ou interpretação subjetiva da recorrente.

Por fim, aceitar equipamento fora das especificações expõe o órgão a riscos de falhas de monitoramento, interrupções do serviço, aumento de manutenção e substituições constantes — **exatamente o que o edital buscou evitar ao exigir requisitos mínimos claros.**

Diante de todo esse panorama, fica evidente que a manutenção da classificação da empresa concorrente **não encontra respaldo técnico, legal ou editalício.**

Assim, revela-se **necessária a revisão do julgamento** realizado, com a consequente **desclassificação da proposta que não atendeu às exigências mínimas do edital**, a fim de restabelecer a legalidade, assegurar a isonomia entre as licitantes e garantir a segurança técnica indispensável à adequada execução contratual.

## **V – DO ACESSO AOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PREJUÍZO À AMPLA DEFESA**

Durante o andamento do certame, especialmente na sessão realizada no dia **13/11/2025**, verificou-se situação que merece atenção, pois impactou diretamente o exercício do direito de vista e, por consequência, o pleno exercício do direito recursal pela Track Land LTDA.

Naquela oportunidade, após o prosseguimento da análise dos documentos de habilitação da empresa AMERICA SAT — conforme registrado em ata oficial da sessão pública — a representante desta licitante solicitou, de forma cordial e ainda no recinto, autorização para fotografar os documentos apresentados pela empresa concorrente.

O objetivo era permitir a avaliação interna dos documentos, uma vez que outra participante, a empresa CENTRO AMÉRICA, havia informado possível descumprimento do item **8.3.4** do edital, ponto que somente poderia ser confirmado mediante acesso aos referidos documentos.

A Comissão esclareceu que, conforme procedimento adotado, o acesso deveria ser solicitado formalmente por e-mail e que, assim o fazendo, os documentos seriam encaminhados de imediato.

Diante dessa orientação, a Track Land apresentou pedido formal de vista e de envio urgente dos documentos, considerando o prazo recursal extremamente curto, conforme registrado no e-mail em anexo.

No entanto, apesar da solicitação formal e da indicação expressa de urgência, até o presente momento não houve encaminhamento dos documentos nem qualquer resposta ao pedido, o que tem dificultado a análise mais aprofundada dos elementos de habilitação da empresa declarada vencedora.

É importante ressaltar que o edital, em seu item **10.1**, estabelece que, após a declaração da proposta vencedora, deve ser assegurado às demais licitantes **acesso imediato aos autos**, justamente para que possam exercer de forma plena o direito de recorrer.

A ausência de disponibilização dos documentos, portanto, acabou limitando a possibilidade de verificação técnica de pontos relevantes — como a alegação feita em sessão sobre o item **8.3.4** — impossibilitando a conferência adequada dos requisitos de habilitação.

Assim, entende-se que a ausência de envio dos documentos solicitados — ainda que certamente não intencional — acabou por restringir o exercício pleno do direito de defesa desta licitante, ferindo o disposto no **subitem 10.1 do edital**.

Diante disso, mostra-se razoável e necessário o **reconhecimento da nulidade dos atos praticados a partir do descredenciamento indevido da Track Land e da indevida manutenção da proposta da AMERICA SAT, com o consequente retorno do certame à fase correspondente**, assegurando-se a estrita observância do edital e dos princípios da publicidade, isonomia, julgamento objetivo e devido processo no âmbito do procedimento licitatório.

## VI – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto — especialmente das inconsistências técnicas constatadas no equipamento ofertado pela empresa provisoriamente classificada, do descredenciamento indevido da Track Land LTDA em desconformidade com as regras expressas do edital, da ausência de acesso tempestivo aos documentos de habilitação e dos prejuízos concretos à ampla defesa, ao contraditório e à competitividade — requer-se:

a) A **desclassificação da proposta** apresentada pela empresa provisoriamente classificada, em estrita observância ao edital e às normas aplicáveis, diante do não atendimento às especificações técnicas mínimas exigidas e da necessidade de resguardar os princípios da **legalidade, isonomia, economicidade e julgamento objetivo**, que devem nortear o certame;

b) O **reconhecimento da nulidade do ato de descredenciamento** da Track Land LTDA, uma vez que a situação verificada era plenamente sanável nos termos **expressos do edital**, com a consequente determinação de **retorno dos autos à fase de credenciamento**, a fim de restabelecer o direito de participação e corrigir a quebra de isonomia ocorrida na condução da sessão;

c) A partir do retorno à fase correspondente, a **reabertura da fase de lances**, considerando que a exclusão indevida da Recorrente suprimiu seu direito de competir e comprometeu a formação do preço final, tornando nulos todos os atos subsequentes à decisão irregular, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União sobre vícios que afetam a competitividade;


d) Na hipótese de **não acolhimento das razões aqui apresentadas**, requer-se o **IMEDIATO ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR**, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se o devido controle hierárquico da legalidade e a revisão do ato impugnado;

e) Por fim, registra-se que, na eventual manutenção de decisão contrária ao edital, à legislação e aos princípios que regem a Administração Pública, esta Recorrente **RESERVA-SE NO DIREITO de adotar todas as medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais pertinentes**, incluindo **representação formal junto aos órgãos de controle externo** — em especial **TRIBUNAL DE CONTAS E MINISTÉRIO PÚBLICO** — para a defesa da

legalidade, da moralidade administrativa e da integridade do procedimento licitatório.

Nestes termos,  
Pede **deferimento**.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 CAMILLO DUTRA BAZZANO  
Data: 17/11/2025 21:44:05-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

**Camillo Dutra Bazzano**  
**OAB-MS 22052**

「05.738.058/0001-50」

TRACK LAND LTDA

Rua Francisco Bento, 206  
B. Itanhangá Park - Cep 79.003-030  
「 Campo Grande - MS 」